DF CARF MF Fl. 129

> S1-C3T2 Fl. 104



ACÓRDÃO GERAÍ

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5010880.935

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10880.937637/2012-91 Processo nº

Recurso nº Voluntário

1302-003.304 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Acórdão nº

12 de dezembro de 2018 Sessão de

DCOMP SALDO NEGATIVO CSLL Matéria

ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. CÔMPUTO NO

AJUSTE.

Integram o saldo negativo de CSLL do ano-calendário as estimativas

compensadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

A Recorrente apresentou Declaração de Compensação em 24/04/2009, fls. 2/6, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro

1

DF CARF MF Fl. 130

Líquido (CSLL) no valor de R\$11.440.171,21 do ano-calendário de 2008 para extinguir sob condição resolutória débito de Cofins.

Despacho Decisório eletrônico à folha 7 reconheceu a parcela de R\$1.438.841,44 de um total de R\$11.440.171,21 informado na composição do crédito da DComp como estimativas compensadas, conforme quadro abaixo:

Análise das Parcelas de Crédito

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirm Periodo de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
FEV/2008	13240.82405.310308.1.3.03-1694	1.438.851,44
•	Total	1.438.851,44

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas							
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa		
MAR/2008	10532.15246.280408.1.3.02-6343	111.284,11	0,00	111.284,11	DCOMP não homologada		
ABR/2008	31001.43009.300508.1.3.02-3704	3.793.858,08	0,00	3.793.858,08	DCOMP não homologada		
MAI/2008	17713.26858.280608.1.3.02-7006	3.168.208,32	0,00	3.168.208,32	DCOMP não homologada		
JUN/2008	01813.10488.310708.1.3.02-1510	941.485,99	0,00	941.485,99	DCOMP não homologada		
JUL/2008	37179.13395.280808.1.3.02-0217	1.332.217,54	0,00	1.332.217,54	DCOMP não homologada		
AGO/2008	35022.90344.290908.1.3.02-9139	654.265,73	0,00	654.265,73	DCOMP não homologada		
Total		10.001.319,77	0,00	10.001.319,77			

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 1.438.851,44

Considerando que não houve CSLL devida, foi reconhecido um saldo negativo de igual valor e a Dcomp foi homologada parcialmente.

A Empresa apresentou manifestação de inconformidade, alegando que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória e haverá cobrança conforme aquelas Dcomp, motivo pelo qual não podem ser consideradas no ajuste anual. Caso assim não se entenda requer o sobrestamento até que se decidam os processos de compensação envolvidos.

A 13ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, em sessão de 26 de janeiro de 2017, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por não haver previsão de sobrestamento e negando a possibilidade de as estimativas compensadas integrarem o ajuste anual por conta de interpretação da PGFN de que se tratam de meras antecipações de tributos.

Em recurso voluntário, a repete os argumentos da manifestação da inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

O Contribuinte foi cientificado do acórdão em 3 de maio de 2017 (fl. 63), tendo apresentado o recurso em 1º de junho de 2017, portanto, tempestivamente. A representação é regular, conforme instrumento de folha 75/77.

Processo nº 10880.937637/2012-91 Acórdão n.º **1302-003.304** **S1-C3T2** Fl. 105

Conheço do recurso voluntário.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Meus pares já conhecem a minha posição em relação à utilização no ajuste anual das estimativas compensadas. Assim, resumo meu fundamento à manifestação já apresentado em outros votos:

No mérito, estamos tratando de uma sistemática de compensação e cobrança que vinha sendo entabulada normalmente nos procedimentos da RFB: a compensação das estimativas mensais e seu aproveitamento na composição da base negativa independentemente do resultado da DComp, uma vez que a cobrança seria realizada no processo de compensação.

Ocorre que a natureza jurídica das estimativas não é de tributo, mas de antecipação deste, o que motivou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a emitir Pareceres que impediam a inscrição em dívida ativa dos débitos dessa natureza. Assim, todo o sistema que estava acertado deixou de ser saudável, na medida em que quebrou-se a possibilidade de cobrança dos valores compensados a título de estimativa. Prevalecendo este entendimento só seria aceitável a utilização das estimativas compensadas na composição da base negativa após a homologação da compensação.

Registre-se, contudo, que no ano-calendário de 2010 a polêmica ainda não tinha sido estabelecida, pois foi com a edição do Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 que a inscrição em dívida ativa dos débitos declarados em DComp relativos às estimativas foi vedada. Naquele ano ainda vigorava o aproveitamento, na formação do saldo negativo de CSLL , das estimativas compensadas, cobráveis que eram no próprio processo de compensação.

Em 2014 foi emitido o Parecer PGFN/CAT nº 88 que assim concluiu sobre a possibilidade de cobrança dos valores de estimativas compensadas:

Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

- a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;
- b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

Desta forma, a cobrança das estimativas compensadas foi viabilizada no Parecer, já que, nas circunstância nele descritas, os créditos tributário inadimplidos seriam inscritos em dívida ativa.

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) já se manifestou a respeito em julgado posterior ao referido Parecer 18, Acórdão 9101002.493 de 23 de novembro de 2016, da relatoria do I. Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, nos seguintes termos:

DF CARF MF Fl. 132

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Anocalendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP.DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômicofiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Importa salientar que das soluções possíveis, portanto, para as declarações de compensação cujos débitos de estimativa integram o saldo negativo, não há, em nenhuma delas, prejuízo para o Erário, pois: (i) se homologada a compensação o crédito relativo à estimativa é extinto; (ii) se não for homologada a compensação os valores serão cobrados no próprio processo de compensação.

Por outro lado, na ótica do contribuinte, o mesmo não ocorre, haja vista que na eventual exclusão da estimativa compensada do saldo negativo ele poderá ser alvo de dupla cobrança: no processo de compensação da estimativa (não homologada) e no processo de compensação do saldo negativo que a incluía.

Assim dou provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório relativo às estimativas compensadas, no valor de R\$10.001.319,77, que deverão ser somados aos valores já reconhecidos no Despacho Decisório, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator